



# Câmara Municipal

da Estância Turística  
- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral nº 1790/2019  
Data: 22/04/2019 Horário: 17:17  
Legislativo - PLO 113/2019

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre o Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão, para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do Município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2019, de autoria do Vereador Matheus Carreiro)

Art. 1º Fica criado o Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão, com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Ibitinga, bem como mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º O Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão realizar-se-á a cada 4 anos no Município de Ibitinga.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro Inclusão, que deverá conter:

- I – informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;
- II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º O Cadastro Inclusão será disponibilizado no portal da Prefeitura do Município de Ibitinga na internet, e também no órgão público definido pelo Poder Executivo para tanto.

Art. 5º Além da sua atualização quadrienal, por meio do Censo Inclusão, o Cadastro Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

Parágrafo único. O autocadastramento poderá ser realizado perante o Poder Executivo, que indicará o órgão responsável para tanto, bem como por meio do portal da Prefeitura do Município de Ibitinga na internet.

Art. 6º Para a concretização do Programa criado por esta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias contados da data de sua publicação.





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 17 de abril de 2019.

MATHEUS CARREIRO  
Vereador - PSDB

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

#### Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente proposição visa criar em nosso Município o Programa *Censo Inclusão e Cadastro Inclusão*, para que o Poder Público possa direcionar, com maior efetividade, as políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, faz-se necessário identificar a real situação socioeconômica deste segmento da população municipal.

Assim com a concretização de referido Censo e Cadastro o Poder Público terá dados reais da situação socioeconômica das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, propiciando um mapeamento e um eficaz planejamento das políticas públicas para este segmento da nossa sociedade.

O artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015) dispõe:

Art. 8º É dever do Estado da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

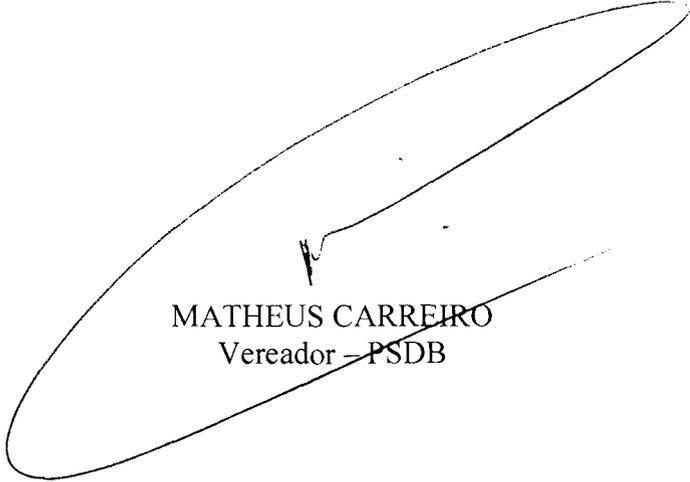
---

profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Para assegurar esse dever estatal, nada melhor do que mapearmos as condições das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, como forma de assegurar uma correta destinação das ações e receitas públicas.

Assim Nobres Edis conto com a colaboração de todos para a aprovação da referida propositura.

Respeitosamente,



MATHEUS CARREIRO  
Vereador - PSDB

**A Sua Excelência o Senhor**  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Ibatinga - SP**

